



C I D A D E D E

São Francisco

000068

Construindo uma nova história.

PARECER JURÍDICO Nº 013/2022

CONSULENTE: Município de São Francisco

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 13/2022 – Apresentação Artística

EMENTA - ADMINISTRATIVO -
CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE
- SHOWS ARTÍSTICOS - ART. 25, III, DA
LEI Nº 8666/93 - NECESSIDADE DE
JUSTIFICATIVA NO TOCANTE À
CONVENIÊNCIA DA DESPESA E AO
CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES
EMANADAS PELO TCE - RESOLUÇÃO 280 e
298.

Cuido de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, visando apresentação artística de "Forró Brasil" durante as comemorações da Festa de Emancipação política do Município.

Saliento que este Parecer analisará o fato posto à apreciação "em tese", daí porque passo a especificar detalhadamente, as providências e cuidados que a CPL deve ter quando da formalização do procedimento.

A inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos encontra-se expressamente prevista na Lei nº 8666/93, especificamente no artigo 25, inciso III, que assim preconiza:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



C I D A D E D E

São Francisco

00070

Construindo uma nova história.

10. Os valores das demais despesas devem ser compatíveis com a sua natureza (local da estadia, percurso do transporte, necessidade de pernoite, etc);
11. Instruir o processo com todos os documentos pertinentes e respectiva justificativa para a contratação por inexigibilidade.

Sugiro, também, que seja observada a Resolução nº 298/2016 que determina a maneira que deve ser realizada a inexigibilidade das licitações quando da contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, bem como quanto ao pagamento antecipado.

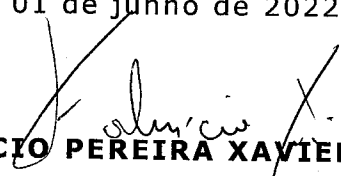
Além dessas observações o devido processo administrativo também deve ser seguido à risca, a exemplo da solicitação da despesa, autorização da **autoridade competente (PREFEITO)**, publicação, dentre outros previstos na legislação de regência.

Por esta razão, deve o Administrador, antes de efetivar a contratação, cercar-se dos devidos cuidados para que não despreze o sagrado direito à vida digna, sob a indevida desculpa de atender o direito ao lazer, em virtude da nítida preponderância daquele sobre este, atendendo-se, inclusive, aos preceitos contidos na Resolução 280, do TCE e posteriores alterações.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do processo, acaso e desde que atendidas as formalidades legais e a TODAS as recomendações supra expendidas.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, 01 de junho de 2022.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174